

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.293 - SP (2012/0049242-7)

RECORRENTE : ARAUCO FOREST BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por ARAUCO FOREST BRASIL S/A – empresa denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 38, da Lei n.º 9.605/98 –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mandado de segurança n.º 0094131-84.2011.8.26.0000, assim ementado (fl. 174):

"Mandado de segurança.

Denúncia que descreve o fato havido como criminoso e atribuído à ré. Inexistência de inépcia.

A determinação de oitiva de testemunha do juízo quando do recebimento da denúncia não caracterizou, na espécie, violação a princípio processual ou constitucional, haja vista que foi motivado pela intenção de assegurar a descoberta da verdade e a concentração dos atos processuais.

Há, no caso em apreço, justa causa para o oferecimento da denúncia.

A quantidade da pena privativa da liberdade que serve como limite máximo para o quantum da pena restritiva de direitos também é considerada para o cálculo da prescrição desta última pena.

A existência da defesa preliminar tornou obrigatório o exame explícito da justa causa para o oferecimento da denúncia, o que não se confunde com prejulgamento da causa. Quanto mais completa e profunda for a defesa preliminar, maior dedicação do magistrado é exigida na decisão de recebimento da denúncia."

Alega a Recorrente que a exordial é inepta, por ter sido oferecida unicamente em face de sua pessoa jurídica, e por não descrever a área supostamente desmatada.

Aduz também que o Magistrado processante ouviu testemunha que não foi arrolada pelas partes, antes do início da instrução criminal, sem fundamentar idoneamente a necessidade do ato.

Sustenta, por fim, que a pretensão punitiva já se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.

Por tais razões, pretende, seja a ação penal trancada, tendo em vista a a inépcia da denúncia. Alternativamente, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ou,

Superior Tribunal de Justiça

ainda, seja o processo-crime anulado, "*desde a confirmação do recebimento da denúncia por violação ao devido processo legal e ao sistema acusatório*" (fl. 205).

O acórdão ora impugnado encontra-se acostado às fls. 173/183.

Razões do recurso ordinário às fls. 188/205.

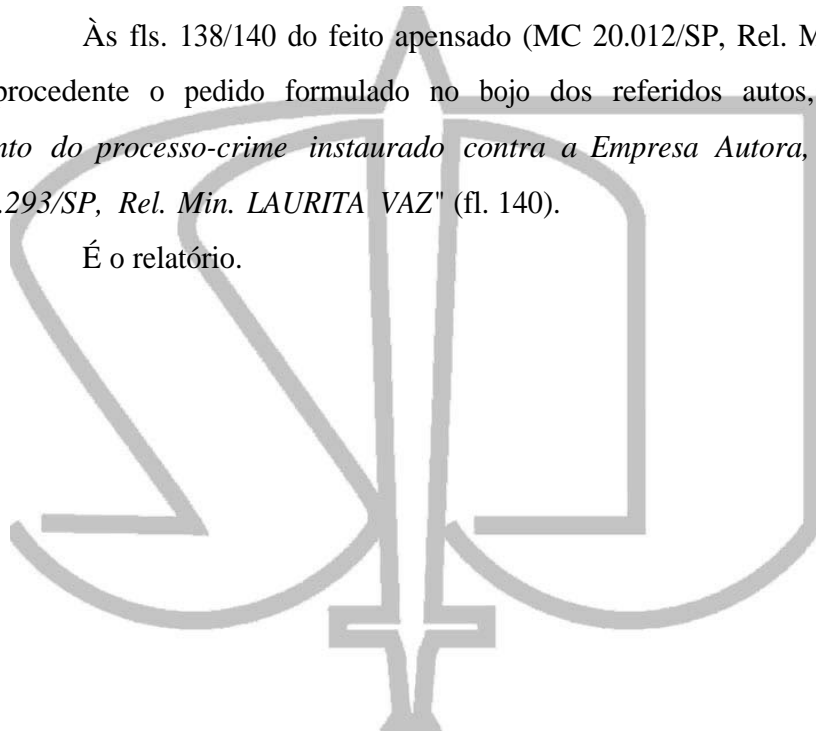
Contrarrazões do Ministério Público Estadual às fls. 209/232.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 285.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 322/332, pelo parcial provimento do recurso, uma vez que a denúncia foi oferecida somente contra a pessoa jurídica.

Às fls. 138/140 do feito apensado (MC 20.012/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ), julguei procedente o pedido formulado no bojo dos referidos autos, "*para suspender o andamento do processo-crime instaurado contra a Empresa Autora, até o julgamento do RMS 37.293/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ*" (fl. 140).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.293 - SP (2012/0049242-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS.

1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.

2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente.

3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Tem razão a Empresa Recorrente.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que, para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.

Exemplificativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento." (RMS 27.593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 02/10/2012.)

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.

3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica.

Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia." (RHC 24.239/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA.

I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes).

II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que 'não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da

Superior Tribunal de Justiça

pessoa jurídica ré.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada". (HC 93.867/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).

Dessa feita, por ter sido a **denúncia oferecida somente contra a pessoa jurídica**, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente, o que não se admite.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Os pedidos alternativos restam prejudicados.

É como voto.

